

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.681 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADV.(A/S) : **TAÍS BORJA GASPARIAN**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **SANDRA MARIA DIAS NUNES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**
INTDO.(A/S) : **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**
ADV.(A/S) : **VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**

Vistos etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face de alegada inobservância, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, da autoridade da decisão desta Suprema Corte proferida ao julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF, de eficácia *erga omnes*.

Segundo consta da inicial, a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ré no processo nº 2000.01.1.058.118-2, confirmando integralmente a sentença pela qual fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais e a divulgar o inteiro teor da sentença condenatória na Folha de São Paulo, periódico por ela controlado, em decorrência da publicação de entrevista com conteúdo tido como ofensivo aos autores da ação.

A reclamante sustenta afrontada a autoridade do acórdão mediante o qual este Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF nº 130/DF para declarar não recepcionada pela Constituição da República a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), ressaltando a eficácia *erga omnes* e o caráter vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Público, da decisão proferida em arguição de descumprimento de preceito

RCL 15681 MC / DF

fundamental (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999).

Argumenta que “com a não recepção da Lei de Imprensa – firmada na ADPF 130/DF – e tendo em vista que esta Lei previa tanto o direito de resposta (art. 29) quanto o direito de publicação de sentença (art. 75), deu-se a seguinte realidade: o direito de resposta permanece sendo instituto vigente no sistema jurídico nacional em razão de sua previsão constitucional; porém, o direito de publicação de sentença deixou de ter fundamento legal”.

Alega que a ordem de publicação da sentença condenatória em veículo da imprensa, cuja exclusiva sede normativa seria o disposto no art. 75 da Lei nº 5.250/1967, não se confunde com o instituto do direito de resposta (art. 5º, V, da CF). Assim, afirmada pelo STF a “incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5250/97 e a Constituição de 1988”, não subsistiria fundamento legal à condenação imposta, excedente dos limites reconhecidos na Constituição à liberdade de imprensa.

Defende que a figura da publicação da sentença “em nada esclarece eventual equívoco de imprensa” e “possui claro viés vingativo”, traduzindo “uma punição pública de maneira a acuar a atividade jornalística”.

Requer a concessão de medida acauteladora, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 8.038/1990, para suspender a eficácia da decisão impugnada, no tocante à ordem de publicação da sentença em veículo de comunicação, até o julgamento final da presente reclamação.

Pugna, por fim, pela procedência da ação a fim de que, confirmada a liminar, seja cassada a decisão reclamada e outra seja proferida em consonância com a diretriz fixada no julgamento da ADPF nº 130/DF.

É o relatório.

Decido.

A reclamação objeto dos arts. 102, I, *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição da República tem como finalidade preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade das suas decisões, sendo cabível nas hipóteses de usurpação da competência, desobediência a súmula vinculante e **descumprimento de decisão com efeito vinculante**.

In casu, a pretensão funda-se em alegado **descumprimento** de

RCL 15681 MC / DF

acórdão proferido ao julgamento da **arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF**, julgada procedente em **30.4.2009**, ocasião em que esta Corte declarou não recepcionado pela Constituição da República “*todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*”. Do extenso arrazoado, destaco o seguinte excerto:

“(…) REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). (...) Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o **direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência.**

(...)

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a **salvo de qualquer restrição em seu exercício**, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) **que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.** (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. (...)

MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. **O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação,**

RCL 15681 MC / DF

expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do **direito de resposta (inciso V)**; direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...)

PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, **a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade.** A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. **Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão *lato sensu* para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.**

(...)

RCL 15681 MC / DF

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (...).

NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). (...) Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (...). Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas

RCL 15681 MC / DF

sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que **não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso**. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’.

(...)

EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. **Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. (...)**” (ADPF 130/DF, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2009)

Os termos em que proferida a decisão transcrita sugerem fortemente **não se harmonizar com o regime constitucional**, tal como exsurge da interpretação empreendida por esta Suprema Corte, **a imposição de sanção**, à veiculação de conteúdo jornalístico tido como abusivo, não contida nos **limites materiais** ao exercício das liberdades de expressão e de imprensa **expressamente enunciados na Lei Fundamental**.

Se, de um lado, destaca-se o direito de resposta proporcional ao agravo (**art. 5º, V**) como legítimo limite material à liberdade de imprensa, com ele não se confunde, à evidência, por **não contemplar o mesmo objeto e nem a mesma forma**, ordem de publicação, em jornal ou periódico, da íntegra de sentença condenatória em ação judicial, cuja **exclusiva sede normativa**, no ordenamento jurídico pátrio, residia no **art. 75 da Lei nº 5.250/1967**.

Proferida em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a decisão paradigma, pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **incompatibilidade da Lei nº 5.250/1967 com a Constituição da República**, tem eficácia *ex tunc, erga omnes* e vinculante em relação aos

RCL 15681 MC / DF

demais órgãos do Poder Judiciário (10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999). E contra o seu eventual descumprimento cabe, nos moldes dos arts. 102, *l*, da Constituição Federal, 13 da Lei nº 8.083/1990 e 13 da Lei nº 9.882/1999, o emprego da reclamação.

Não se descuida que o acórdão reclamado, pelo qual a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A nos autos do processo nº 2000.01.1.058.118-2, foi lavrado em **03.11.2008**, sendo, portanto, **anterior à decisão** pela qual esta Corte, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, declarou não recepcionada pela Constituição da República a **integralidade da Lei nº 5.250/1967**.

Diante disso, em princípio poder-se-ia até cogitar da inadmissibilidade da presente reclamação, na esteira da jurisprudência desta Casa segundo a qual não se viabiliza o manejo do instrumento para atacar decisão proferida em momento anterior ao julgado do STF apontado como paradigma. Isso porque a existência de uma decisão judicial deste Pretório Excelso cujos efeitos se irradiem sobre as partes interessadas, seja porque participantes do processo subjetivo em que prolatada, seja porque subordinada, a relação jurídica em questão, aos efeitos *erga omnes* de decisão proferida em processo objetivo, tem sido reputada, por esta Corte, condição da reclamação constitucional que tem por objeto a garantia da autoridade das suas decisões.

Uma **peculiaridade** da espécie, todavia, conduz a conclusão diversa. Já em **21.02.2008**, e portanto **em momento anterior à prolação do acórdão reclamado**, o pedido de liminar deduzido na **ADPF nº 130/DF** fora parcialmente deferido pelo Relator, Ministro Ayres Brito, *ad referendum* do Tribunal, para suspender o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais versando sobre os **arts. 1º, § 2º, parte inicial, 2º, § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51, 52, 56, parte final, 57, §§ 3º e 6º, 60, §§ 1º e 2º, 61, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 5.250/1967** (Lei de Imprensa). Na sessão do dia **27.02.2008**, o Tribunal Pleno do STF referendou a suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967 individualizados na decisão do Relator.

RCL 15681 MC / DF

Embora não tenha sido expressamente suspenso pela referida decisão liminar, da **teleologia** norteadora do juízo que a embasou já podia ser inferida a **incompatibilidade**, com a Constituição da República, do **art. 75 da Lei nº 5.250/1967** – sede normativa da ordem de publicação, em veículo de imprensa, do inteiro teor da sentença condenatória.

Nesse quadro, não se mostra desarrazoado vislumbrar a existência, no momento em que proferida a decisão reclamada, de parâmetro decisório emanado do STF cuja autoridade teria sido desafiada a respeito da validade constitucional do art. 75 da Lei nº 5.250/1967.

No caso em tela, ademais, o eventual cumprimento da decisão reclamada necessariamente ocorrerá em momento posterior à decisão proferida no julgamento do mérito da ADPF nº 130. Na prática, tem-se a seguinte situação de risco concreto de perturbação da ordem constitucional: dispositivo da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) referendado pelo Estado-juiz, a projetar efeitos no futuro, mesmo após ter sido reconhecido como incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, *“a destinação constitucional da via reclamatória – além de vincular esse meio processual à preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal – prende-se ao objetivo específico de **salvaguardar a extensão e os efeitos dos julgados desta Corte**”* (ADC 4-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 21.05.1999, destaquei).

Ante o exposto, no exercício de juízo de delibação, notadamente precário, ao exame do pedido liminar, suficiente demonstrada a plausibilidade jurídica – *fumus boni juris* – da tese, com esboço nos **arts. 14, II, da Lei nº 8.038/1990 e 158 do RISTF**, concedo a medida **acauteladora** para, a fim de evitar dano irreparável, sustar o cumprimento da decisão reclamada, apenas na parte em que ordenada a publicação do seu inteiro teor no periódico Folha de São Paulo, até o julgamento do mérito desta reclamação.

Dê-se ciência do feito à parte interessada e, nos termos do art. 14, I, da Lei 8.038/1990, requisitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

RCL 15681 MC / DF

Após o recebimento das informações, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora